



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

**Origem:** Prefeitura Municipal de Campina Grande  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciantes:** Inez Cândido Borges da Silva Leite, Jackeline Freitas e Silva, Verônica Chaves Góes e Laniza Ferreira Almeida  
**Advogado:** Anaximandro de Albuquerque Siqueira Sousa  
**Denunciado:** Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto  
**Interessado:** Romero Rodrigues Veiga  
**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.**  
Município de Campina Grande. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade. Não cumprimento da decisão pelo interessado. Aplicação de multa. Comunicação. Fixação de novo prazo ao atual Prefeito.

**ACÓRDÃO APL-TC 00608/13****RELATÓRIO**

Sinteticamente, cuida o presente caderno de denúncia formalizada por servidoras do Município de Campina Grande em face da Administração Municipal, cujo conteúdo apontava irregularidades atinentes ao Controle Interno do Poder Executivo, envolvendo aspectos relativos à administração de pessoal, percepção de vantagens pecuniárias, carreira dos cargos de contadores públicos e auditores de contas públicas, contratações irregulares, usurpação de funções e assédio moral.

Concretizada toda a instrução processual, os membros deste egrégio Tribunal, em sessão realizada no dia 06/03/2013, em sede de verificação de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00097/13, decidiram

**1) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00238/12; **2) APLICAR MULTA** de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

centavos) ao ex-gestor do Município de Campina Grande, Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinado-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **3) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas;** **4) DETERMINAR** a remessa de cópias destes autos à Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da comarca de Campina Grande e à 1ª Vara da Fazenda Pública daquela comarca, Juízo em que tramita a Ação Civil Pública de n.º 001.2011.010.194-4; **5) DETERMINAR** a instauração de inspeção para apurar contratações em 2013 de serviços de contabilidade em Campina Grande em detrimento da Lei Complementar Municipal/CG 008/01; **6) COMUNICAR** os fatos aos atuais Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres ministeriais e das decisões prolatadas (peças eletrônicas dos autos); e **7) COMUNICAR** às denunciante e ao denunciado o teor da presente decisão.

Na sequência, os denunciante manejaram **Embargos de Declaração** alegando haver omissão no Acórdão APL-TC 00097/13. Após análise, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 20 de março de 2013 decidiram através do Acórdão APL - TC 00134/13 em conhecer dos embargos e negar provimento.

Novel petição colacionado pelas denunciante (fls. 1514/1527), requerendo a juntada de documentos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

Relatório do Órgão Técnico de fls. 1554/1555, concluiu que, decorrido o prazo estabelecido e após consulta ao Sistema SAGRES e informações dos servidores interessados, o Acórdão APL - TC 00097/13 não foi cumprido.

Devolvido o processo ao gabinete do Relator, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, informando que os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público.

### **VOTO DO RELATOR**

Em síntese, este Tribunal decidiu em 06/03/2013, com publicação em 13/03/2013, conforme item 03 do Acórdão APL-TC 00097/13 em: **ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas

Embargada a decisão e decidido o recurso, conforme Acórdão APL – TC 00134/13, publicado em 27/03/2013, aquele prazo de 90 (noventa dias) começou a ser contado, findando em junho passado.

No entanto, conforme se observa do relatório técnico elaborado pela Corregedoria dessa Corte de Contas, o Acórdão APL - TC 00097/13 não foi cumprido pelo então gestor do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA.

Conforme já explicitado, citada decisão, este Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

do quadro de contadores e auditores de Campina Grande, sob pena de responsabilização do gestor.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisitos de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

*Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional 8.429/92):

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;*

*Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.*

O gestor responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, também submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

*Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

*IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;*

É válido realçar, consoante declinado na decisão pretérita, que no caso em discepção a situação se mostra grave, eis que o Município de Campina Grande, como dito, realizou concurso para provimento de cargos públicos de auditores de contas e contadores, nomeou os candidatos aprovados, mas, segundo apurou a Auditoria, tolheu o exercício das atribuições dos aludidos cargos por seus titulares, transferindo-as a um particular contratado.

As atribuições dos auditores de contas e contadores estão descritas no Plano de Cargos e Salários, veiculado na Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01, quais sejam:

### **AUDITORES DE CONTAS**

#### **1. Descrição sintética:**

*Compreende as atribuições da área de auditoria e **fiscalização** nos sistemas, contábil, financeiro e de execução orçamentária e coordena as tarefas de orientação e esclarecimento ao contribuinte quanto à aplicação da legislação tributária, empregando os instrumentos a seu alcance para evitar a sonegação de impostos e proteger os interesses da Fazenda Municipal.*

#### **2. Descrição analítica:**

*a. Realizar auditorias nos sistemas, contábil, financeiro e de execução orçamentária;*

*b. Promover a normatização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria e **fiscalização**;*

*c. Coordenar e supervisionar a execução das tarefas de **fiscalização** tributária;*

*d. Apresentar subsídios necessários às decisões superiores para adequação da política tributária **fiscal** às demandas e aspirações dos contribuintes, compatibilizando-a com as determinações de âmbito estadual e federal;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

- e. Dimensionar o universo **fiscalizável**, segundo o tipo de atividade econômica, distribuindo as tarefas de **fiscalização**;*
- f. Elaborar planos de **fiscalização**, objetivando racionalizar os trabalhos da unidade fazendária onde exerce suas funções;*
- g. Acompanhar, controlar e avaliar a execução dos planos de **fiscalização**;*
- h. Estudar e informar processos na área de suas atribuições, inclusive os que importam em defesa da Fazenda Municipal;*
- i. Autuar e informar contribuintes e contestar as respectivas impugnações;*
- j. Debater em reunião de trabalho, os problemas jurídico-tributários, identificados na **ação fiscal**, anotando as orientações recebidas, para compor normas e instruções de serviço;*
- k. Orientar os contribuintes quanto ao cumprimento de leis e regulamentos **fiscais**, em plantões **fiscais**, em comunidades, pela imprensa falada, escrita e televisada, em seminários, conferências e debates, e em campanhas educativas;*
- l. Executar outras tarefas correlatas ao cargo.*

### **CONTADOR**

#### **1. Descrição sintética:**

*Compreende as atribuições que se destinam a executar, sob supervisão, as tarefas relativas à contabilidade, escrituração e autorização de despesas da Prefeitura.*

#### **2. Descrição analítica:**

- a. escriturar movimento de cheques;*
- b. organizar boletins de receita e de despesa;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

- c. fazer averbações e conferir mapas de consumo e de receita;*
- d. operar máquinas de contabilidade em geral;*
- e. efetuar cálculos financeiros e de custos;*
- f. colaborar na organização e na elaboração de planos de contas;*
- g. proceder à prestação, acertos e ajustes de contas em geral;*
- h. proceder à confecção de extratos de contas de qualquer natureza ou de qualquer tipo de contabilidade;*
- i. efetuar cálculos de reservas de fundo e provisões, de avaliações, de depreciações e amortizações;*
- j. efetuar encerramento de escritas;*
- k. auxiliar na elaboração do Balanço Geral da Prefeitura;*
- l. Organizar os serviços de contabilidade em geral, traçando plano de contas, para possibilitar o controle contábil e orçamentário;*
- m. Executar e/ou supervisionar a escrituração contábil, atentando para a transcrição correta dos dados contidos nos documentos originais e valendo-se de sistemas manuais e mecanizados, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas;*
- n. Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os dados, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;*
- o. Proceder a classificação de despesas de programas, projetos e outras, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços;*
- p. Efetuar ou supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e depreciação de veículos, máquinas, móveis e instalações, baseando-se nos índices adequados a cada caso, para atender as disposições legais pertinentes;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

*q. Elaborar balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis aplicando as técnicas apropriadas, para apresentar resultados parciais e totais da situação patrimonial, econômica e financeiro da Empresa;*

*r. Organizar relatório sobre a situação geral da empresa, emitindo pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários ao relatório da diretoria;*

*s. Acompanhar a **Legislação Fiscal**, Trabalhista e Previdenciária, utilizando-se de revistas fiscais e/ou outros dispositivos legais, para manter-se atualizado em seus aspectos contábeis;*

*t. Auxiliar nos trabalhos de auditoria e perícia contábil, fornecendo as informações necessárias para o auditor analisar se os princípios contábeis utilizados pela empresa, estão de acordo com as normas legais vigentes;*

*u. executar outras tarefas afins.*

Ante a legislação municipal aqui reproduzida, é forçoso identificar a opção feita pelo Município de Campina Grande de realizar seus serviços de contabilidade e controle interno por meio de servidores concursados, na linha prescrita pela Constituição Federal. Declinada em lei tal forma de concretização do serviço, não cabe ao gestor local trilhar caminho diverso, sob pena de subverter toda a ordem jurídica vigente. A lei, no Estado Democrático de Direito, é o norte de toda e qualquer ação a cargo da Administração Pública.

Não é sem razão que o art. 37, da Carta da República, elege a legalidade como princípio explícito a ser perseguido pelos gestores do erário. Assim, descumprir a lei é fazer tábula rasa da própria Constituição Federal. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

*respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

Ainda, acerca da legalidade, convém trazer à baila ensinamentos do administrativista Hely Lopes Meirelles, o qual, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, assevera que “*a legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*”. Na seara da Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares. O agente público deve sempre buscar o interesse coletivo, segundo as determinações impostas pelo ordenamento jurídico, só podendo agir, portanto, *secundum legem*. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**

Nesse compasso, tendo em vista que a autoridade responsável não logrou êxito em comprovar o cumprimento da decisão prolatada, cabe a aplicação de sanção pecuniária com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **proporcional à atuação do gestor na irregularidade apurada**, sem prejuízo de comunicações e providências complementares. Não obstante, é imperioso que o restabelecimento da legalidade seja efetivado pela gestão do Município de Campina Grande, para a qual deve ser assinado novo prazo com intuito de que faça cumprir a decisão desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de nova multa e demais cominações.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13; **APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00 (três mil reais)** ao gestor do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB; **ASSINAR NOVO PRAZO** de **30 (trinta) dias**, para fazer cumprir a decisão mencionada; **COMUNICAR** os fatos aos Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres ministeriais e das decisões prolatadas; e **COMUNICAR** a denunciante e ao denunciado o teor da presente decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00951/10**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13, lavrado em razão de denúncia formalizada por servidoras de Campina Grande em face da Administração Municipal, cujo conteúdo aponta irregularidades atinentes ao Controle Interno do Poder Executivo, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**1) DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13;

**2) APLICAR MULTA** de **R\$3.000,00** (três mil reais) ao gestor do Município de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**3) ASSINAR NOVO PRAZO** de **30 (trinta) dias** ao Prefeito de Campina Grande, Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas;

**4) COMUNICAR** os fatos aos atuais Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres ministeriais e das decisões prolatadas (peças eletrônicas dos autos); e

**5) COMUNICAR** às denunciantes e ao denunciado o teor da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00951/10*

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**